DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 11322/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/8730/2013
PROTOCOLO	: 1421136
ÓRGÃO	: PREITURA MUNICIPAL DE COXIM
ORDENADOR (A)	: ALUIZIO COMETKI SÃO JOSÉ E OUTRO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO Nº 015/2013
RELATOR (A)	: JERSON DOMINGOS
CONTRATADO (A)	: BERENICE DE OLIVEIRA INÁCIO - EPP
PROCEDIMENTO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 01/2013
OBJETO	: SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR PARA OS ALUNOS DA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO, MATRICULADOS NA REDE PÚBLICA DE ENSINO PARA O ANO LETIVO DE 2013.
VALOR	: R$ 83.025,00 (OITENTA E TRÊS MIL E VINTE E CINCO REAIS).

Em análise o Contrato nº 015/2013 (originário do Pregão Presencial nº 01/2013) e a respectiva execução financeira, tendo como partes o Município de Coxim e a empresa Berenice de Oliveira Inácio - EPP, visando à aquisição de materiais permanentes e de expediente a serem adquiridos para as secretarias municipais da prefeitura municipal.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE-18552/2017 (fls. 55 - 64), manifestou-se pela regularidade da formalização do instrumento contratual e pela irregularidade da execução financeira, com ressalva quanto à ausência de documentos a esta Corte de Contas.

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, através do parecer PAR-3ªPRC-13976/2017 (fls. 65 - 68), manifestou-se pela regularidade da formalização do contrato e pela irregularidade da execução contratual.

É o relatório.

DECISÃO

Da análise dos autos, no que se refere ao procedimento licitatório Pregão Presencial nº 01/2013, verifica-se que o mesmo já foi julgado por esta Corte de Contas pela regularidade e legalidade através da Decisão Singular nº 8271/2015 (processo TC/MS nº 8772/2013).

Quanto ao Contrato nº 015/2013 e o seu 1ºTermo Aditivo, verifica-se que o mesmo foi formalizado de acordo com as disposições da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações[1] e as determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas[2], no entanto, os documentos relativos ao 1º Termo Aditivo foram enviados intempestivamente a esta Corte de Contas, em desacordo com o disposto na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011[3].

A síntese financeira do instrumento, demonstrada na planilha apresentada pelo Corpo Técnico da 3º Inspetoria de Controle Externo, assim resultou:

Valor do Contrato: R$ 83.025,00
Valor Empenhado: R$ 11.745,00
Anulação de Empenhos: (-) 0,00
Empenhos Válidos: R$ 11.745,00
Comprovantes Fiscais: R$ 36.045,00
Pagamentos + Retenções: R$ 34.446,46

Assim, de acordo com o demonstrativo acima, nota-se divergências entre o total das Notas de Empenho (R$ 11.745,00) e o das Notas Fiscais (R$ 36.045,00) e dos comprovantes de pagamento (R$ 34.446,46), com o valor executado maior que o valor dos empenhos válidos, certamente porque a documentação relativa à execução do objeto do

[1] Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.
[2] Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.
[3] Anexo I, Cap. III, seção I, 1.1.1., A, da Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011;
1 – Contratos
1.1. Procedimentos Licitatórios
1.1.1. Objeto: Contratos em geral
A) Prazo: até 15 (quinze) dias úteis após a data da publicação do contrato.

contrato encontra-se incompleta, em desacordo com a Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011[4].

Ainda, o envio de documentos relativos à execução financeira foram enviados intempestivamente, sendo necessário recomendar à administração que sejam observadas com maior atenção as normas relativas ao envio de documentos a este tribunal.

Desta forma, o Ordenador de Despesas não obteve êxito em sua obrigação constitucional de comprovar o correto processamento das despesas contratadas, contrariando os arts. 60, 62 e 63,§2º, II da Lei nº 4.320/64[5].

A desobediência às prescrições da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, Lei Federal nº 4.320/64 e Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, bem como aos princípios da legalidade e moralidade, reveste de irregularidade os atos praticados na execução financeira do objeto contratual (3ª fase).

Ante o exposto, de acordo com a manifestação da 3º Inspetoria de Controle Externo e o parecer de do D. Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

[4] Anexo I, Capítulo III, Seção I, Item 1.3.1, letra "b" da Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.
1.3.1. CONTRATOS EM GERAL
B) DOCUMENTOS:
1. Notas de empenho;
2. Nota de anulação de empenho, se houver;
3. Ordens de pagamento;
4. Notas fiscais ou recibos (atestados);
5. Comprovante de retenção de caução ou outra modalidade de garantia, caso tenha sido prevista no instrumento convocatório, dispensa ou inexigibilidade e sua devolução;
6. Cópia da rescisão/cessão ou distrato e publicação se ocorrer;
7. Termo de encerramento de contrato;
8. Calendário escolar;
9. Planilha mensal de frequência de viagem por linha, devidamente atestado pelo responsável pelo transporte escolar;
10. Comprovante de recolhimento das retenções (ISSQN; INSS e IR).
11. Havendo atraso na execução de obra ou serviço ou de suas parcelas:
 a) Motivação;
 b) Comunicação à autoridade competente e respectiva ratificação;
 c) Publicação da ratificação;

[5] Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.
Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.
Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 015/2013, celebrado entre o Município de Coxim e a empresa Berenice de Oliveira Inácio - EPP, e do respectivo 1º Termo Aditivo, nos termos do art. 120, II e §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II – pela **IREGULARIDADE** da execução financeira da contratação em análise, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III – pela aplicação de **MULTA** equivalente a 40 (quarenta) UFERMS ao Sr. Aluízio Cometki São José, responsável à época, portador do CPF nº 932.772.611-15, nos termos do art. 44, I[6] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, por infração à prescrição legal e regulamentar;

IV – pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC, nos termos do art. 83[7] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

V - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[8] da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º[9], do Regimento

[6] Art. 44. No exercício de sua competência, o Tribunal pode aplicar as seguintes sanções:
I – multas;
(...)
Parágrafo único. As multas podem ser aplicadas cumulativamente, para sancionar as infrações apuradas pelo Tribunal e pela falta de remessa, dentro do prazo, de informações, dados ou documentos solicitados pelo Tribunal;

[7] Art. 83. O valor da multa aplicada pelo Tribunal deve ser recolhido ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), por meio de guia ou instrumento apropriado.

[8] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[9] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)

Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Campo Grande, MS, 04 de setembro de 2017.

Jerson Domingos

Conselheiro Relator

SMSC

§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.